



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.120 - SP (2010/0120584-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOÃO CLAUDIO BATISTELA
ADVOGADOS : ADRIANA FROES E OUTRO(S)
LIEBALDO ARAÚJO FROES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ALDOMIR JOSÉ SANSON
ADVOGADO : WALTER ANTÔNIO DIAS DUARTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E PRESENÇA DE SUBSTABELECIMENTO. CADEIA DE REPRESENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DEFEITO INSANÁVEL NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES.

1. O conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças listadas no art. 544, § 1º, do CPC.
2. Não constando procuração do subscritor do Agravo de Instrumento, tem-se por inexistente o Recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.
3. A juntada apenas do substabelecimento não supre a ausência da procuração, visto que aquele só terá validade quando apresentado juntamente com o instrumento de mandato.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.120 - SP (2010/0120584-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **JOÃO CLAUDIO BATISTELA**
ADVOGADOS : **ADRIANA FROES E OUTRO(S)**
LIEBALDO ARAÚJO FROES
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **ALDOMIR JOSÉ SANSON**
ADVOGADO : **WALTER ANTÔNIO DIAS DUARTE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que desproveu o Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

O instrumento não contém a procuração outorgada pela parte agravante à advogada subscritora do agravo, Dra. Adriana Froes, sendo impositiva a aplicação do verbete n. 115 da Súmula desta Corte, que dispõe:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Diante do exposto, não conheço do agravo.

O agravante, em suas razões, sustenta que:

(...) o agravo está devidamente instruído com o substabelecimento, repita-se, insista-se, reitere-se, documento que guarda similaridade com a procuração, prova cabal e convincente de que o objetivo da lei foi cumprido, aquilo a convencer, a justificar e a significar que o poder está outorgado por mandato de substabelecimento (fl. 119).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.120 - SP (2010/0120584-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.8.2010.

O inconformismo do agravante não merece prosperar.

De fato, o Agravo de Instrumento encontra-se deficiente em sua formação, porquanto não foi juntada a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante que substabeleceu para a advogada subscritora das petições de Agravo de Instrumento e Recurso Especial.

Com efeito, analisando os autos, verifica-se que, consta apenas o substabelecimento, sem o instrumento procuratório que sub-rogou poderes. E como se sabe, a juntada apenas do substabelecimento não supre a ausência da procuração, visto que aquele somente terá validade quando apresentado também o instrumento de mandato.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento nesta Corte de Justiça de que são necessárias as procurações e a cadeia de substabelecimentos que conferem poderes aos demais advogados, uma vez que aqueles não subsistem isoladamente.

Acerca do assunto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES AO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE NÃO CUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRADO IMPROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento do agravo.

2. A procuração outorgada aos agravante/agravado, mencionado no art. 544, §1º, do CPC, compreende a procuração propriamente dita, bem como a cadeia de transmissão dos respectivos substabelecimentos.

3. O instrumento de procuração do agravado ao advogado que substabeleceu poderes ao subscritor das contra-razões ao recurso especial é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento.

4. O substabelecimento não subsiste isoladamente, porquanto a demonstração da regularidade de representação demanda a juntada da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procuração originária, possibilitando a aferição da legalidade da transmissão de poderes.

5. *Agravo improvido.* (AgRg no AG nº 818.202/RS, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 30/04/2007, p.327)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CADEIA DE REPRESENTAÇÃO.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão das peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabendo ao agravante o ônus da correta formação do instrumento, bem assim de fiscalizar a apresentação das peças imprescindíveis.

II – É insuficiente a apresentação de substabelecimento sem a juntada da procuração conferida ao advogado substabelecido. Pior, ainda, é quando, como no caso, se transferem poderes, em substabelecimento, não recebidos de quem de direito.

Agravo a que se nega provimento. (AgRg no AG nº 717.900/RJ, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 12/03/2007, p.223)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA POR OCASIÃO DE ADITAMENTO AO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Evidenciado o manifesto caráter infringente, devem os embargos de declaração serem recebidos como agravo regimental, em atendimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal, na medida em que o resultado pretendido não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, por ventura, existam na decisão recorrida. Precedentes.

2. O agravo deverá ser instruído com a procuração outorgada ao advogado da parte agravante, nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, sendo necessário, também, a juntada da cópia da cadeia completa dos substabelecimentos e de todas as procurações outorgadas aos advogados das partes agravadas. Precedentes.

3. *Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AG nº 769.531/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 06/11/2006, p.364)

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que incumbe ao agravante o dever de fiscalizar a formação do instrumento, zelando para que todas as peças obrigatórias e essenciais sejam devidamente acostadas ao recurso no momento de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0120584-9

AgRg no
Ag 1.324.120 / SP

Números Origem: 619437500 9052005 99406098474050004

PAUTA: 28/09/2010

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CLAUDIO BATISTELA
ADVOGADOS : LIEBALDO ARAÚJO FROES
ADRIANA FROES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ALDOMIR JOSÉ SANSON
ADVOGADO : WALTER ANTÔNIO DIAS DUARTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CLAUDIO BATISTELA
ADVOGADOS : LIEBALDO ARAÚJO FROES
ADRIANA FROES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ALDOMIR JOSÉ SANSON
ADVOGADO : WALTER ANTÔNIO DIAS DUARTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária